



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00413/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTROS DE CONVIVÊNCIA À PESSOA IDOSA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ECONÔMICA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito municipal, centros de convivência à pessoa idosa que se encontre em condição de vulnerabilidade social ou econômica, tendo por objetivo contribuir no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

Parágrafo Primeiro. Os centros de convivência deverão ser utilizados apenas para a pessoa idosa passar o dia todo com atividades que serão desenvolvidas e à noite retornar para o convívio do seu lar, não tendo a mesma natureza dos asilos ou lar para pessoas idosas.

Art. 2º. Considera-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n. 10.741/2003.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá criar, adaptar suas instalações existentes que já são utilizadas para fins similares ou firmar parcerias com instituições que já administram centros de convivência, para que recebam as pessoas idosas em condição de vulnerabilidade social ou econômica.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – Estabelecer os requisitos individuais ou familiares mínimos para configuração da vulnerabilidade social ou econômica da pessoa idosa;

II – Definir o horário de funcionamento dos centros de convivência;

III – Definir as atividades e programas sociais, educativos, culturais, de promoção da saúde e do bem estar das pessoas idosas que serão desenvolvidos no âmbito dos centros de convivência.

Art. 5º. O Município poderá, a seu critério, realizar parcerias público-privadas e convênios com empresas privadas ou instituições sem fins lucrativos que prestam o mesmo tipo de serviço aqui elencados, afim de viabilizar a implantação dos centros de convivência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00413/2021

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente proposição dispõe sobre a autorização conferida ao Poder Executivo para criação de centros de convivência que deem suporte às pessoas idosas em condição de vulnerabilidade social ou econômica. É nítido que a população brasileira está envelhecendo e, tal cenário, traz consigo problemas sociais de extrema relevância, dentre eles a viabilização da ampla participação no mercado de trabalho das pessoas não idosas em concomitância com os cuidados para assegurar a dignidade humana às pessoas idosas. As famílias que têm capacidade financeira possuem várias opções para assegurar a dignidade humana às pessoas idosas, assegurando a estas cuidados por meio de profissionais liberais (cuidadores de idosos), home care e até mesmo em casas de convivência que funcionam em regime parcial ou integral (daycare), onde todos os fatores acima são observados. Já as famílias com pouca capacidade financeira e que se encontram em situação de vulnerabilidade, não possuem a mínima condição valer-se de cuidadores de idosos, home care ou daycare, impondo-lhes uma realidade que mitiga a dignidade humana de seus familiares idosos. Invariavelmente, uma família de baixa capacidade financeira e que possua no seio familiar uma pessoa idosa que necessita de cuidados, vive um doloroso dilema, qual seja, buscar alguma forma de trabalhar para garantir a própria subsistência e a de sua família e deixar a pessoa idosa sem os cuidados necessários (por vezes, sozinha na residência) ou cuidar da pessoa idosa e ficar sem trabalhar, tendo neste caso que viver de doações de ajuda de terceiros. Em qualquer destas duas situações, há um grande impacto ao Município. No aspecto para a economia local, tendo menos pessoas ativas no mercado de trabalho há menor circulação de riqueza e necessidade de criação de programas assistenciais de conteúdo econômico (doação de cestas básicas, por exemplo), retirando do cidadão em idade ativa e condição produtiva o direito ao trabalho. Já no aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00413/2021

social, deixando a pessoa idosa sozinha ou sem os cuidados básicos primários, tem-se uma ampla limitação de uma condição de vida que lhe traga dignidade humana, dentre outras consequências secundárias que acabam por se refletir no sistema de saúde municipal. Busca-se, assim, criar condições para que as famílias em vulnerabilidade social ou econômica tenham local apropriado para manter com dignidade humana seus familiares idosos, nem que seja somente durante o horário comercial (como se dá nas creches para crianças). Concedendo, o Poder Público, tal garantia ter-se-á não somente possibilidade de auferir ganhos sociais, mas, também, econômicos, pois possibilitará a reinserção de pessoas no mercado de trabalho, bem como ter-se-á maiores possibilidade da prática da medicina preventiva nestes centros de convivência, o que pode trazer maiores benefícios ao sistema de saúde municipal. Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispôs em seu artigo 3º, III e V: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito: Art. 7º – Compete ao Município: (...) XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (grifo nosso) Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal proteger o idoso. Buscando dar melhores condições às famílias em vulnerabilidade social ou econômica que possuam pessoas idosas no seio familiar, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado. Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas idosas, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00413/2021

federal ou estadual. Art. 171 – Ao Município compete legislar: (...) II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...) d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso. (...) Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal. O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, já que apenas autoriza o Poder Público municipal à criação de centros de convivência para pessoas idosas. Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a efetiva dignidade humana. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...) Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: (...) II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (...) IV - garantir, no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana; Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional. Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____ / _____

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTROS DE CONVIVÊNCIA À PESSOA IDOSA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ECONÔMICA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito municipal, centros de convivência à pessoa idosa que se encontre em condição de vulnerabilidade social ou econômica, tendo por objetivo contribuir no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.

Parágrafo Primeiro. Os centros de convivência deverão ser utilizados apenas para a pessoa idosa passar o dia todo com atividades que serão desenvolvidas e à noite retornar para o convívio do seu lar, não tendo a mesma natureza dos asilos ou lar para pessoas idosas.

Art. 2º. Considera-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n. 10.741/2003.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá criar, adaptar suas instalações existentes que já são utilizadas para fins similares ou firmar parcerias com instituições que já administram centros de convivência, para que recebam as pessoas idosas em condição de vulnerabilidade social ou econômica.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – Estabelecer os requisitos individuais ou familiares mínimos para configuração da vulnerabilidade social ou econômica da pessoa idosa;

II – Definir o horário de funcionamento dos centros de convivência;

III – Definir as atividades e programas sociais, educativos, culturais, de promoção da saúde e do bem estar das pessoas idosas que serão desenvolvidos no âmbito dos centros de convivência.

Art. 5º. O Município poderá, a seu critério, realizar parcerias público-privadas e convênios com empresas privadas ou instituições sem fins lucrativos que prestam o mesmo tipo de serviço aqui elencados, afim de viabilizar a implantação dos centros de convivência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposição dispõe sobre a autorização conferida ao Poder Executivo para criação de centros de convivência que deem suporte às pessoas idosas em condição de vulnerabilidade social ou econômica.

É nítido que a população brasileira está envelhecendo e, tal cenário, traz consigo problemas sociais de extrema relevância, dentre eles a viabilização da ampla participação no mercado de trabalho das pessoas não idosas em concomitância com os cuidados para assegurar a dignidade humana às pessoas idosas.

As famílias que têm capacidade financeira possuem várias opções para assegurar a dignidade humana às pessoas idosas, assegurando a estas cuidados por meio de profissionais liberais (cuidadores de idosos), home care e até mesmo em casas de convivência que funcionam em regime parcial ou integral (daycare), onde todos os fatores acima são observados.

Já as famílias com pouca capacidade financeira e que se encontram em situação de vulnerabilidade, não possuem a mínima condição valer-se de cuidadores de idosos, home care ou daycare, impondo-lhes uma realidade que mitiga a dignidade humana de seus familiares idosos.

Invariavelmente, uma família de baixa capacidade financeira e que possua no seio familiar uma pessoa idosa que necessita de cuidados, vive um doloroso dilema, qual seja, buscar alguma forma de trabalhar para garantir a própria subsistência e a de sua família e deixar a pessoa idosa sem os cuidados necessários (por vezes, sozinha na residência) ou cuidar da pessoa idosa e ficar sem trabalhar, tendo neste caso que viver de doações de ajuda de terceiros.

Em qualquer destas duas situações, há um grande impacto ao Município.

No aspecto para a economia local, tendo menos pessoas ativas no mercado de trabalho há menor circulação de riqueza e necessidade de criação de programas assistenciais de conteúdo econômico (doação de cestas básicas, por exemplo), retirando do cidadão em idade ativa e condição produtiva o direito ao trabalho.

Já no aspecto social, deixando a pessoa idosa sozinha ou sem os cuidados básicos primários, tem-se uma ampla limitação de uma condição de vida que lhe traga dignidade humana, dentre outras consequências secundárias que acabam por se refletir no sistema de saúde municipal.

Busca-se, assim, criar condições para que as famílias em vulnerabilidade social ou econômica tenham local apropriado para manter com dignidade humana seus familiares idosos, nem que seja somente durante o horário comercial (como se dá nas creches para crianças).

Concedendo, o Poder Público, tal garantia ter-se-á não somente possibilidade de auferir ganhos sociais, mas, também, econômicos, pois possibilitará a reinserção de pessoas no mercado de trabalho, bem como ter-se-á maiores possibilidade da prática da medicina preventiva nestes centros



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

de convivência, o que pode trazer maiores benefícios ao sistema de saúde municipal.

Neste sentido é que a Lei n. 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), assim dispõe em seu artigo 3º, III e V:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

Não menos importante, necessário se faz aqui trazer o que determina o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

(...)

XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

(grifo nosso)

Pela norma acima transcrita, verifica-se que já é incumbência destinada do Poder Público Municipal proteger o idoso.

Buscando dar melhores condições às famílias em vulnerabilidade social ou econômica que possuam pessoas idosas no seio familiar, é que apresento este projeto de lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa, com adiante será demonstrado.

Fica, assim, demonstrada a importância deste Projeto de Lei aqui proposto.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a existência das normas legais que possibilitam ao Poder Público Municipal a adoção de medidas necessárias para garantir práticas que privilegiem a dignidade humana das pessoas idosas, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Dispõe o artigo 30, I da CF/88 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta tal dispositivo constitucional e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 170 e 171 assim dispõem:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

Em análise aos artigos 170 e 171 ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais têm-se que a matéria aqui proposta não afronta tal norma legal.

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 assim dispõe:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;*
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*
- i) os orçamentos anuais.*

Vê-se, então, que não há óbice constitucional e/ou infraconstitucional capaz de inviabilizar o prosseguimento do presente Projeto de Lei, já que este em nada interfere na organização dos órgãos e/ou serviços da administração pública, já que apenas autoriza o Poder Público municipal à criação de centros de convivência para pessoas idosas.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais acima destacadas e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a efetiva dignidade humana.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

(...)

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

IV - garantir, no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana;

Assim, o presente Projeto de Lei não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.**

Uberlândia/MG, 19 de Julho de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD